



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000022/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.780 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente LUIZ EDUARDO DO AMARAL COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

NÃO CONHECIMENTO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade tributária lavrou a Notificação de Lançamento nº 2005/608410368262110, em que exige o crédito de R\$ 274.928,31, acrescido de multa de ofício e juros de mora, por ter o contribuinte omitido rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 1.000.000,70.

IMPUGNAÇÃO (fls. 2/17)

Impugnação formalizada em 6/1/2010.

O impugnante explana que o montante omitido compreende o pagamento de gratificação especial em razão de sua demissão, uma indenização por rescisão do contrato de trabalho (fls. 45).

Diante da resistência da Fazenda Pública, houve impetração de Mandado de Segurança nº 2004.61.00.018160-8, determinando à instituição financeira o depósito judicial do imposto de renda retido sobre o pagamento especial (fls. 53/83).

Registra não ter omitido os valores recebidos, tendo-os declarado na rubrica rendimentos isentos e não tributáveis – indenização por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS.

Defende ser indevido o lançamento, pois o débito está garantido por depósito do montante exigido e também há decisão judicial favorável, proferida em mandado de segurança, pendente de apreciação do recurso especial da Fazenda Pública sem efeito suspensivo.

Caso o lançamento seja considerado legítimo, deve ser determinado o cancelamento da multa de ofício, pois o depósito judicial afastaria a aplicação da multa de mora.

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO (fls. 112/115)

A autoridade julgadora, em razão da coincidência de matéria com a do Processo nº 2004.61.00.0181608, apreciou qual o alcance da decisão judicial.

Com base no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79 e art. 38 da Lei nº 6.830/80, a ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso ora interposto.

Assim, não conheceu da impugnação por haver concomitância de processo judicial e administrativo versando sobre a mesma matéria, e deixou a cargo da Delegacia da Receita Federal de origem dar o encaminhamento necessário para observar a decisão judicial.

Ciência postal em 19/4/2013, fls. 118.

RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 121/140)

Recurso voluntário formalizado em 17/5/2013, reiterando as razões deduzidas na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.780 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.000022/2010-25

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

O acórdão condutor, com base na propositura de mandado de segurança para debater a incidência ou não de imposto sobre a renda da pessoa física sobre a verba denominada gratificação especial, entendeu que houve concomitância entre as instâncias judicial e administrativa, devendo esta ser preterida em face àquela que exerce a jurisdição no ordenamento brasileiro.

A propositura da ação judicial nº 0018160-48.2004.4.03.6100 importa em renúncia à instância administrativa ante a coincidência de objeto com o processo administrativo, nos termos da Súmula Carf nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por esse motivo, **não conheço do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa pela via judicial.**

CONCLUSÃO

Voto em não conhecer do recurso voluntário ante a propositura de ação judicial a respeito da mesma matéria.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem